



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2235583-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mococa, em que é agravante SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE, é agravado ANGELO DONIZETI BERTI MARINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno Cível nº 2235583-91.2024.8.26.0000/50001**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Sergio Ribeiro Cavalcante**

**Agravado: Angelo Donizeti Berti Marino**

**Comarca: Mococa**

**Juiz: Djalma Moreira Gomes Junior**

**Voto nº 32981**

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de conteúdo decisório recorrível na mera intimação das partes para cumprimento do v. acórdão. Descabimento recursal ratificado. Precedente. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 442/444, que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de conteúdo decisório recorrível na mera intimação das partes para cumprimento do v. acórdão.

O agravante insiste no cabimento recursal.

Devidamente intimado para manifestação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 462).

**É o relatório.**

**Decido:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que intimou as partes para cumprimento do v. acórdão (fls. 8.468/8.469 do proc. 1014388-57.2015.8.26.0100).

Neste contexto, imperiosa a ratificação do descabimento do agravo de instrumento interposto, ausente conteúdo decisório recorrível. Nesse sentido, confira-se:

Agravo interno. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de conteúdo decisório recorrível na mera intimação das partes para cumprimento do v. acórdão. Descabimento recursal ratificado. Precedente. Cumprimento de sentença definitivo, em razão do trânsito em julgado, não se cogitando de efeito suspensivo automático. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2302482-08.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão monocrática ora recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator